



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

“Obriga as empresas, prestadoras de serviço no Estado do Acre, a encaminhar previamente aos consumidores, informações sobre os funcionários que executarão os serviços demandados.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER objetivo que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei garante que, quando as empresas são acionadas para prestar serviço, ficam obrigadas a, no mínimo 1 hora antes do horário agendado, enviar mensagem via *e-mail*, aplicativo *whatsapp* ou no celular do cliente, informando, pelo menos, o nome e o número do Documento de Identidade das pessoas que realizarão o serviço, acompanhados de fotografia, sempre que possível.

§ 1º – Quando for solicitado o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer o número de celular no qual a mensagem será enviada, e, no caso de o consumidor declarar que não possui celular, deverá o aviso contendo os dados descritos no *caput* ser enviado por *e-mail* informado pelo solicitante do serviço.

§ 2º – Caso o solicitante não forneça *e-mail* para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa em seus registros, devendo, ainda, informar palavra-chave ao solicitante, a qual será informada a ele pelo funcionário enviado pela empresa, ao comparecer ao local.

Art. 2º. Para fins desta lei, são consideradas prestadoras de serviços:

- I – empresas de telefonia e internet;
- II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V – concessionárias de energia elétrica;
- VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII – empresas de seguros.

Art.3º. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 25 URF/AC (Unidades de Referência Fiscal do Estado do Acre), que será cobrada em dobro em caso de reincidência.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Art.4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da publicação.

Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 28 de junho
de 2021.

Assinatura manuscrita de Roberto Duarte em tinta preta.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

JUSTIFICAÇÃO

São cada vez mais comuns os relatos de assaltos realizados por bandidos uniformizados, que se apresentam nas residências ou sede de empresas como sendo prestadores de serviço, tais como funcionários de seguradoras, de televisões a cabo, concessionárias de energia elétrica.

Em muitos casos o assalto se concretiza justamente porque o consumidor solicitou o serviço, de forma que, quando os assaltantes se identificam como funcionários da empresa acionada, têm livre acesso ao local, oferecido pelo próprio morador da residência ou empregado da empresa.

Se, todas as vezes que o consumidor solicitar um serviço, receber com antecedência as informações sobre o funcionário que comparecerá para executá-lo, poderá certificar-se de que aquela pessoa é de fato a enviada pela empresa, garantindo, assim, sua segurança.

Diante dessa justificativa, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 28 de junho de 2021.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB